

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL HISTORICAL PROCESS CRIMINAL LAW DEVELOPMENTS

Isabella Cristina Almeida da Mata¹

RESUMO

Diante da perspectiva histórica do direito processual penal, propõe-se a, por meio do estudo hermenêutico, assim como do método científico-indutivo, viabilizar a compreensão da evolução processual penal e seus reflexos no cenário jurídico. Em sede de conclusão, permita-se esclarecer acerca dessa evolução histórica, no sentido de entender melhor como surgiram os sistemas processuais penais, como o sistema da jurisprudência criminal passou a ter a pretensão de punir o indivíduo e analisar o direito de punir do Estado na seara jurídica brasileira atual.

Palavras-chave: Direito processual penal. Direito de punir. Evolução histórica.

ABSTRACT

Given the historical perspective of the criminal procedural law, it is proposed that, through the hermeneutical study, as well as the scientific-inductive method, enabling the understanding of the criminal procedural developments and their effects in the legal setting. In place of conclusion, allow yourself clear about this historical evolution, to better understand how emerged the criminal procedural systems, such as the system of criminal jurisprudence came to pretend to punish the individual and analyze the right to punish the State in current Brazilian legal harvest.

Keywords: Criminal procedural law. Right to punish. Historic evolution.

¹ Bacharelanda do 5º período do curso de Direito – UNIFENAS. Endereço eletrônico: isabelamatta@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Trata o presente artigo do estudo evolutivo da história do direito processual penal e da relevância do *Habeas Corpus*. Busca-se aplanar o conhecimento do processo penal por sua essência na história, evolução e aplicabilidade na atualidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Sabe-se que o processo é o meio pelo qual se resolve o conflito e se exerce a jurisdição. Segundo o doutrinador Fernando Capez (2012, p. 45) o processo, portanto, é um dos modos de solução do conflito de interesses, caracterizado pela lide penal. Também é o meio de exercício da ação penal e instrumento de resolução de litígios. Pode-se dizer que o processo penal é de extrema importância para o âmbito jurídico, possuindo legislação própria e previsão constitucional.

Vale dizer, que essa ciência jurídica surge para amparar o meio social, tendo o objetivo de ser uma garantia de que ninguém será levado à prisão sem o devido processo legal (ISHIDA, 2013). A fim de que ocorra o regular processo constitucional, ergue-se a garantia da ampla defesa, do contraditório e da isonomia.

O estudo realizado tem como escopo fundamental demonstrar a progressão do processo penal, a qual buscou assegurar a adequada solução jurisdicional do conflito de interesses entre o Estado e o infrator.

2 HISTÓRIA

A história do processo penal é de extrema relevância para a compreensão do poder punitivo no atual âmbito jurídico. Para que se possa entender a filosofia e os princípios que regem o direito penal é preciso analisar os acontecimentos históricos cronologicamente. Buscando aprofundar no contexto histórico, pode-se perceber que as nuances do direito penal destacaram-se cedo na história, afinal, o poder era rude. Houve a escravatura, a qual foi um marco de violência, agressões, mortes, maus tratos; muitas guerras, penas de morte, torturas, prisões, banimentos, crimes

de sangue; até nos relatos bíblicos tem-se o registro de diversos acontecimentos cruéis.

Desse modo, o direito destaca-se com a finalidade de garantir a sobrevivência do homem, visando alcançar uma sociedade com valores éticos e morais, diminuindo assim, seus índices de criminalidade. Diante da situação crítica da época, o direito processual penal, se preocupa em definir os crimes e atribuir-lhe pena. Tal direito objetiva resolver o conflito entre o interesse de punir e da responsabilidade criminal.

No âmbito jurídico, o processo penal é o meio que o juiz vai definir quem é o culpado ou inocente. Contudo, tendo em vista que o crime afeta todo o meio social, o Estado é titular do direito de punir (*jus puniendi*). Tal direito deve dispor-se do princípio da reserva legal, no qual só será considerada infração penal, a conduta prevista em lei.

Pode-se dizer que naquela época não havia aplicação de justiça; os julgamentos eram feitos por ordálias, as penas judiciais constituíam uma espécie de vingança coletiva, de modo que um criminoso sofria castigos muito mais severos e cruéis do que os próprios males que havia praticado. As pessoas buscavam a vingança com as próprias mãos. Era considerado um dever sagrado, era correto se vingar.

Dessa forma, surge a Lei de Talião: “olho por olho, dente por dente”. Essa Lei foi a primeira delimitação do castigo; o crime deveria atingir o seu infrator da mesma forma e intensidade do mal causado por ele.

Existia ainda a vingança divina, na qual o direito se confundia com a religião e a vingança pública, a qual assegurava a segurança do monarca. Nesse contexto, prevaleciam os mais fortes.

O direito processual penal, portanto, direciona a apurar a culpa do réu, determinar a pena para quem realmente é culpado e, além disso, a pena deve ser imputada ao infrator de acordo com o crime que o indivíduo cometeu.

2.1 Influências

A evolução do direito processual penal dar-se-á também pela influência do Direito Germânico, do Direito Canônico e do Iluminismo.

O direito Canônico por sua vez, deu uma atenção ao aspecto subjetivo do crime, combateu a vingança privada, humanizou as penas, reprimiu o uso de ordálias e introduziu as penas privativas de liberdade em substituição às patrimoniais (LOPES, 2012).

Buscou-se a recuperação dos criminosos através do arrependimento com a utilização de penas e métodos severos. A partir desse Direito, houve a reorganização completa da vida jurídica europeia. Serão os canonistas responsáveis por formular critérios de racionalização e formalização do Direito. Dentro do Processo Penal Canônico, surgiram também as novas penas que não eram simples reparações de danos, multas, banimentos ou perda de títulos.

O iluminismo foi um movimento político, científico e cultural, marcado por uma valorização do homem e de sua racionalidade. Trouxe a reforma dos estatutos do ensino jurídico, proibição do julgamento por costumes, aplicação lógico-literal do Direito pelos tribunais e a possibilidade de incorporação das leis esclarecidas da Europa, a partir da Lei da Boa Razão (1769). A partir do jusnaturalismo iluminista que os doutrinadores vão buscar organizar o direito como legislação.

Pode-se dizer que, com a propagação das ideias iluministas no século XVIII, era preciso romper com os convencionalismos e tradições vigentes. Este foi um período conhecido como Período Humanitário, onde se almejava uma lei penal que fosse simples, clara, precisa e escrita em língua pátria. Deveria ser também severa o mínimo necessário para combater a criminalidade, tornando o processo penal rápido e eficaz.

2.2 Principais fatos históricos

Com a vinda da Família Real em 1808, as leis passaram a ser editadas no Brasil e se comutavam as penas. A igreja foi uma poderosa instituição e seu representante, Papa Inocêncio II, elaborou formas para o início do procedimento criminal. Em 1822 ocorreu a independência do Brasil, a partir de então, houve a possibilidade do país formar ordenamento penal e processual penal próprio.

Em 1824 foi outorgada a primeira Constituição Brasileira, poder moderador, a qual dispunha com precisão o Princípio da Legalidade: “nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei” (Artigo 5º inciso II da CF). Vale dizer que em 1830 houve a edição do Código Criminal, que veio solucionar a definição de tipos penais e algumas normas proibindo certas condutas. Em 1832, foi instituído o primeiro Código de Processo Criminal de Primeira Instância, o qual foi liberal e oferecia muitas garantias de defesa aos acusados.

A Constituição Federal Republicana de 1891 aboliu a pena de morte, salvo em caso de guerra.

A legislação processual penal foi unificada com a Carta de 1934 e com o advento da Carta Constitucional de 1937, providenciou-se a promulgação do atual Código de Processo Penal. A carta outorgada no Brasil aboliu torturas e outras penas cruéis.

No ápice da Segunda Guerra Mundial (1839-1945), surge o Código de Processo Penal, Decreto Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, vigente nos dias atuais, o qual manteve o inquérito policial e o procedimento escrito. O Código foi criado por Getúlio Vargas durante o período do Estado Novo. Tinha como princípio a culpabilidade, priorizava-se a segurança pública. A redação original ressalta a questão de reforçar os poderes dos agentes policiais e a ampliação da liberdade probatória do juiz. O interrogatório do réu era realizado como meio de prova e não como meio de defesa. Quando o acusado fosse falar no seu depoimento era prova contra ele e se o indivíduo ficasse em silêncio era considerado culpado. A redação original, entretanto, traz características de preceitos fascistas.

A Constituição Federal de 1988, que redemocratizou o país, atribuiu ao Ministério Público a exclusividade de exercício da ação penal pública, instrumento utilizado pelo Ministério Público para postular ao Estado a aplicação de uma sanção decorrente de uma infração penal. A ação penal objetiva a aplicação da lei, ou seja, é o direito de evocar-se o poder judiciário para a aplicação do direito.

3 DIREITO PROCESSUAL PENAL

O direito processual penal é um ramo jurídico autônomo, uma sentença construída pelas garantias fundamentais da ampla defesa, o acusado tem o direito de usar todas as provas possíveis, ou seja, ninguém pode abrir mão da defesa; contraditório, o direito do acusado de manifestar sua posição. É decorrente da bilateralidade do processo; isonomia e igualdade entre as partes e o devido processo legal, ninguém será privado de sua liberdade e de seus bens. O direito constitucional estabelece princípios e garantias processuais que asseguram os direitos fundamentais, preocupando-se em dar diretrizes ao processo penal.

No decorrer da evolução do processo penal tem-se o surgimento de três sistemas processuais: inquisitório, acusatório e misto.

No sistema inquisitório, as funções de acusação e julgamento são reunidas em um só órgão ou uma só pessoa e o acusado é tratado como objeto do processo.

O sistema acusatório é constituído pelos princípios do contraditório, ampla defesa e o devido processo legal; há uma separação entre as funções de acusar, defender e julgar, conferidas a pessoas diferentes. Tal sistema é o adotado pelo Brasil.

Já o sistema misto contém duas fases: a primeira guarda as características do sistema inquisitório, fase da investigação preliminar (inquérito policial) e a segunda do sistema acusatório, fase processual.

Levando em consideração todo o contexto histórico analisado, observa-se que houve um progresso significativo na história do poder punitivo, dos crimes, delitos e penas, já que a história é feita da alternância entre momentos autoritários e liberais. Observa-se que várias alterações já ocorreram.

4 HABEAS CORPUS

É de extrema importância abordar o *Habeas Corpus*, uma ação impugnativa que se destina a combater toda e qualquer violência, principalmente aquelas que afetam a liberdade. É uma garantia constitucional cabível sempre que alguém tiver sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir ou quando estiver na iminência de sofrer tal constrangimento.

Preceitua o Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988 que, "conceder-se-á "*habeas-corpus*" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". É tratado como cláusula pétrea.

Conforme assevera Nucci (2014) o *Habeas Corpus* concentrou-se na defesa da liberdade e passou a ser disciplinado pelo Direito Processual Penal. Pode-se dizer que tal instituto visa livrar o cidadão de uma constituição penal ilegal, salientando a preservação da liberdade.

No âmbito processual penal, o instrumento *habeas corpus* surgiu de forma implícita na Constituição Imperial de 1824, que proibia as prisões arbitrárias.

E, expressamente, no Código de Processo Criminal de 1832, previa que todo indivíduo que estivesse sofrendo opressão, tinha o direito de pedir a concessão de uma ordem de *Habeas Corpus* em seu favor ou de outrem. Pode ser impetrado por qualquer pessoa, sendo considerada uma ação penal popular.

No Código de Processo Penal é regulamentado nos arts. 647 e 667.

Tem-se o disposto no Art. 647: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”. Interpreta-se, portanto, que o legislador buscou garantir a segurança do indivíduo e promover o direito de locomoção.

É um meio de controlar o Executivo e proteger direitos e garantias individuais e uma forma de legalidade do exercício do poder.

Em suma, *habeas corpus* é uma garantia constitucional, eficiente e democrática, pela qual o cidadão tem, em situação de normalidade do regime democrático e jurídico, a segurança de que se a sua liberdade for cerceada por algum desmando de autoridade, terá ele a certeza da correção desta ilegalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Penal está em vigor desde 1941 e, durante todo esse período, passou por várias alterações. O Código, portanto, encontra-se de certa forma fragmentado, ou seja, perdeu a sistemática.

Para acompanhar as mudanças da atual sociedade contemporânea, o ordenamento jurídico processual penal vem se submetendo a algumas alterações nas suas disposições. Uma delas é a Lei nº 12.403/11 que passou a disciplinar as medidas cautelares pessoais e tornou a prisão preventiva uma verdadeira medida ordinária.

Sabe-se, contudo, que a história do processo penal brasileiro evoluiu gradativamente de forma positiva, mas diante da atual conjuntura jurídica e dos acontecimentos que permeiam a sociedade, deve-se haver modificações efetivas no âmbito processual penal.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LOPES, Jose Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus**. São Paulo: Forense, 2014.